

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

GERARDO CLÉSIO MAIA ARRUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Edith Maria Barbosa Ramos; Gerardo Clésio Maia Arruda. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-885-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III, durante o XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Fortaleza - Brasil, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, em parceria com o Centro Universitário Christus – Unichristus – Programa de Pós-Graduação em Direito – área de concentração – Direito, acesso à justiça e ao desenvolvimento.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central do evento – Acesso à Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante congresso, possibilitando o aprendizado consistente dos setores sociais e das políticas públicas.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados, no GT – Direitos Sociais e Políticas Públicas III, 11 (onze) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação cega por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Direitos sociais, desigualdade e vulnerabilidades; Direitos fundamentais e acesso à água potável; Direito à educação e cotas raciais e Políticas públicas e serviços públicos.

O primeiro eixo – Direitos sociais, desigualdade e vulnerabilidade aglutinou 3 (três) artigos, quais sejam: “A feminilização da pobreza e a precarização do trabalho da mulher” de autoria de Daniela Miranda Duarte e Regina Pereira Silva da Cunha; “O acesso à justiça e a possibilidade estratégica no âmbito do Supremo Tribunal Federal como ferramenta de transformação social para os grupos em condição de vulnerabilidade” de Vanessa Cristina Gavião Bastos e Daniela Miranda Duarte e o artigo intitulado – “ODS 10 da Agenda 2030: o Estado de Sergipe sob perspectiva da redução das desigualdades” de autoria de Carlos Alberto Ferreira dos Santos, Riclei Aragão Neto e Carlos Augusto Alcântara Machado.

O segundo eixo conjugou 2 (dois) artigos em torno da temática central dos Direitos fundamentais e o acesso à água potável, são eles: “A multifuncionalidade do direito fundamental de acesso à água quando exercido por meio dos serviços públicos de abastecimento” de João Hélio Ferreira Pes e Jaci Rene Costa Garcia e o artigo “Democratização e sustentabilidade do acesso à água potável como direito humano fundamental social” de João Hélio Ferreira Pes, Micheli Capuano Irigaray e Elany Almeida de Souza

O terceiro eixo girou em torno da temática do Direito à educação e cotas raciais que agregou 3 (três) artigos – “Cotas raciais em concursos públicos – mirando o revés na aplicabilidade da política pública em estudo de caso” de autoria Daiana Maria Santos de Sousa Silva e Miquelly Barbosa da Silva; “Educação e direitos humanos nas prisões” desenvolvido por Janaina de Araújo Andrade o artigo intitulado “O Direito à educação e as políticas públicas” de autoria de Ivan Dias da Mota e Giovanna Christina Moreli Alcantara da Silva

Políticas públicas e serviços públicos é o quarto eixo, que agregou 3 (três) artigos, quais sejam: “O Tribunal de Contas da União (TCU) como ator no ciclo de políticas públicas” desenvolvido por Flávio Garcia Cabral, Paulo Roberto Soares Mendonça e Ligia Maria Silva Melo de Casimiro; “Programa minha casa minha vida e a sua base mercadológica de uma política econômica habitacional” de autoria de Sabrina Durães Veloso Neto, Flávio Couto Bernardes e Giovani Clark e o artigo “Transporte coletivo como meio de efetivação à acessibilidade das pessoas com deficiência ao ambiente urbano” de autoria de Sonia Vilhena Teixeira e Clara Sacramento Alvarenga.

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância dos Direitos Sociais e de sua articulação com as Políticas Públicas, bem como da relevância da pesquisa e do estudo sobre estratégias de enfrentamento das desigualdades e das vulnerabilidades sociais e econômicas. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre os direitos sociais, as vulnerabilidades econômicas e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr. Gerardo Clesio Maia Arruda

**COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS - MIRANDO O REVÉS NA
APLICABILIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA UM ESTUDO DE CASO**

**RACIAL QUOTAS IN PUBLIC TENDERS – TARGETING THE SETBACK IN THE
APPLICABILITY OF PUBLIC POLICY A CASE STUDY**

Daiana Maria Santos De Sousa Silva ¹
Miquelly Barbosa da Silva ²

Resumo

A reserva de vagas em concurso público conhecida popularmente como cotas, surgiu no ano de 2014 por meio da Lei 12.990/2014. A referida tem como pressuposto elementar a reserva do percentual de 20% das vagas ofertadas nos editais de seleção para candidatos negros. O surgimento dessa lei como implementação de uma política pública afirmativa que visa redução de desigualdade racial e ocupação de espaços de poder com maior diversidade racial, ocasionou polarizações. Cotistas que usam a faculdade que lhes confere a lei, passaram a perceber o reforço da ideia de que são menos capacitados intelectualmente, o que revela a face do racismo. Esbarram ainda na forma como as bancas de concursos públicos interpretam o conteúdo do §1º do artigo 3º da Lei 12.990/2014, quando o candidato cotista se classifica na ampla concorrência. O objetivo do artigo, portanto, foi verificar a (in)aplicabilidade da lei de cotas quando o candidato cotista é classificado na vaga de ampla concorrência e o posicionamento do judiciário quando provocado nos casos de quebra da sistematicidade. A metodologia empregada foi de abordagem qualitativa, com análise de um estudo de caso empírico, adensado a revisão bibliográfica e de jurisprudência que norteasse o enfrentamento da problemática e o alcance do objetivo geral. Emerge do estudo uma realidade colonial tão meticulosamente produzida no século XIX, por meio de estruturas sociais, mecanismos estatais, ideológicos, jurídicos e econômicos, como importantes balizadores da consolidação de iniquidades a requerer enfrentamento nos dias atuais.

Palavras-chave: Raça, Política pública, Cota, Ampla concorrência, Convocação

Abstract/Resumen/Résumé

The reservation of places in public competitions, popularly known as quotas, appeared in 2014 through Law 12,990/2014. The aforementioned has as an elementary assumption the reservation of 20% of the vacancies offered in the selection notices for black candidates. The emergence of this law as an implementation of an affirmative public policy that aims to

¹ Advogada, docente, Mestra em direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, Mestra em Saúde Coletiva - UnB; e Doutoranda em Ciências Sociais- Estudos Comparados sobre as Américas -UnB.

² Advogada, Mestra em Ciências Sociais - Estudos Comparados sobre as Américas, Doutoranda em Ciências Sociais - Estudos Comparados sobre as Américas - UnB.

reduce racial inequality and occupy spaces of power with greater racial diversity, caused polarization. Quota holders who use the faculty granted to them by law began to perceive the reinforcement of the idea that they are less intellectually qualified, which reveals the face of racism. They also come up against the way in which public competition boards interpret the content of §1 of article 3 of Law 12,990/2014, when the quota candidate qualifies in the broad competition. The objective of the article, therefore, was to verify the (in)applicability of the quota law when the quota candidate is classified in the vacancy with broad competition and the position of the judiciary when provoked in cases of breach of systematicity. The methodology used was a qualitative approach, with analysis of an empirical case study, in addition to a bibliographic and jurisprudence review that guided the confrontation of the problem and the achievement of the general objective. A colonial reality so meticulously produced in the 19th century emerges from the study, through social structures, state, ideological, legal and economic mechanisms, as important markers of the consolidation of inequities that require confrontation today.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Race, Public policy, Quota, Broad competition, Convocation

INTRODUÇÃO

Resistência. Ao longo da história a luta travada por pessoas negras na desigualdade revela uma resistência inabalável para a concretização desse propósito. Mas, a resistência, nunca vem desacompanhada de dissidências. E é na fronteira das resistências e das dissidências que a tensão pelas reivindicações realizadas por movimentos sociais e coletivos que cobram ações ativas para diminuição da desigualdade racial, que o Estado começa a pensar ações capazes de conferir às pessoas negras oportunidades de afirmação de sua cidadania, ocupação de espaços e funções, entre outras necessidades que se revelam no cotidiano dessas pessoas.

O fim da escravidão foi o primeiro e significativo passo nesse percurso de libertação e igualdade. Formalmente, a abolição da escravatura foi instituída em 1888. Mais de 130 longos anos se passaram, e ainda hoje, entretanto, mantém-se rígido os fortes resquícios da hierarquização racial da sociedade brasileira. A rigidez se expressa nas situações do cotidiano, sobretudo nos espaços políticos, acadêmicos, econômicos e jurídicos, nos quais, há predominância de pessoas brancas ocupando/exercendo funções em repartições públicas. Isso é resultado do processo de hierarquização que desvela o racismo sistêmico (ALMEIDA, 2019) que se capilariza nos aplicadores da política pública e nos diversos segmentos da sociedade mesmo após a abolição formal da escravatura.

Outros importantes marcos normativos, vislumbrando o cenário de redução de desigualdades racial, foi a Lei intitulada popularmente como Estatuto da Igualdade Racial, que trouxe para o cenário político o precioso debate sobre “igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (BRASIL, 2010). Embora tenha sido um importante marco regulatório para as seguintes legislações sobre o tema, sofreu um movimento de contrafluxo a sua aprovação, ao argumento de que “medidas dessa natureza tenderiam a “racializar” a sociedade brasileira e a provocar segregações exógenas à realidade nacional” (IPEA, 2012).

O debate ainda se manteve intenso no âmbito Federal quando da edição das Leis nº 12.711/2012 (Lei das Cotas) e Lei 12.990/2014 (Lei de reserva de vagas a negros em concursos públicos) que preconizam o acesso a cargos públicos por meio da reserva de vagas de 20% das vagas do edital para candidatos que se autodeclaram negros. Mesmo após aprovadas, ainda hoje, o tema suscita dissidências no cenário público e político. Portanto, hipotetiza-se que as inimagináveis formas de discriminação que a noção de raça engendra provoca um contexto de credulidade de que a abolição da escravatura colocou a todos em situação de igualdade e extirpou o racismo.

Por esse viés, a partir de caso empírico que motivou propositura de mandado de segurança¹ em face de uma Instituição de Ensino Superior que na fase de convocação para o curso de formação visando a ocupação de cargo de professor universitário afastou a lei, não convocando a cotista classificada em 2º lugar por considerar que a classificação e convocação da 1ª colocada concorreu na vaga de ampla concorrência e na vaga reservada para PNP.

Por esse viés, temos como objetivo verificar a (in)aplicabilidade da lei de cotas quando o candidato cotista é classificado na vaga de ampla concorrência frente ao posicionamento do judiciário quando provocado nos casos de quebra da sistematicidade. Metodologicamente, o artigo emprega abordagem qualitativa, focada em revisão bibliográfica de artigos que alcance no mundo jurídico as percepções, os sentimentos e as argumentações do seio das relações sociais, justamente por se tratar de um espaço em que aqueles que considerados de raças inferiores ficou estereotipado junto com o resto de seus corpos (QUIJANO, 2005, p. 129), adensando esse referencial teórico com as legislações federais e análise jurisprudencial.

Assim, a observação empírica acerca da aplicabilidade da política de reserva de vagas para pessoas negras em certames públicos impulsiona a refletir sobre o racismo no âmbito da aplicabilidade da reserva de cota racial em concurso público. Nesse sentido, reflete-se como pergunta norteadora do artigo: o processo de operacionalização de reserva de vagas para pessoas cotistas por parte de bancas de exames de concurso público revela em alguma medida racismo institucional?

Acredita-se que a discussão aqui proposta se revela importante por problematizar a representação massiva da branquitude nas funções públicas enquanto um *lócus* situado de manutenção e perpetuação da desigualdade racial, em uma perspectiva de que apesar da política pública ter mais de 10 anos será se tem sido possível alcançar o conteúdo da norma, ou a política tem sofrido um revés que obstaculiza que os grupos historicamente marginalizados, como as pessoas negras, de fato, alcancem e ocupem espaços que lhes foram negados. Pretende ainda, por considerar que o direito é o espaço em que essas tensões geralmente chegam refletir como o judiciário tem se posicionado quando provocado nos casos de equívoco na aplicabilidade da política de cotas.

¹ O Mandado de Segurança é “um instrumento jurídico, constitucionalmente previsto nos incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei 12.016/09 cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, ou seja, provado por documentos, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mandado-de-seguranca>

Para tanto, o artigo foi subdividido em três partes. Na primeira (Capítulo 01), há o delineamento de marcos regulatórios que passaram a pensar as pessoas negras como cidadãos, e um breve panorama da política pública afirmativa de cota racial e as legislações que a ancoram. O segundo tópico (Capítulo 02), traz um caso empírico que impulsionou esse estudo, problematizando o desvirtuamento da essência da cota racial. Por fim, no último tópico (Capítulo 03), refletimos sobre os marcadores sociais que tem significativa incidência na forma que as questões envolvendo cota racial são tratadas no âmbito das bancas de exames e do judiciário.

Vale ressaltar que, não se pretende aqui esgotar o assunto, haja vista que seria impossível o fazê-lo, mas quem sabe, deixar uma janela de discussão aberta ao levantar o necessário debate do escamoteamento da aplicabilidade da cota racial.

1. A POLÍTICA PÚBLICA AFIRMATIVA DE RESERVA DE COTA RACIAL EM CONCURSO PÚBLICO

A abolição da escravatura ocorrida em 1888 foi o primeiro passo para pensar as pessoas negras como detentora de direitos e, portanto, cidadãos. O lapso temporal que separa esse processo político da atual conjuntura que as pessoas negras ocupam na sociedade, revela que embora componham mais da metade da população brasileira 56% (IBGE, 2020), desse total, somente 4,7% (INSTITUTO ETHOS, 2022) delas ocupam cargos de direção e liderança nas quinhentas maiores empresas do país. Esse dado revela a permanência dessa população na base da pirâmide social, ou seja, desenvolvendo funções de subalternidade.

O primeiro grande passo no Brasil para reparar essa dicotomia de negros enquanto maioria da população ainda figurando em funções subalternas em altos percentuais foi a Lei nº 12.288/2010 chamada como Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010). O Estatuto da Igualdade Racial normatiza em seu artigo 1º ser “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”.

O movimento de insurgência de pessoas negras ao cenário discriminatório e de subalternidade, também impulsionou dois anos após a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial, a criação da Lei 12.711/2012, popularmente chamada “Lei das Cotas”. Essa legislação determina em seu artigo 1º que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de

graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (BRASIL, 2012).”

É nesse movimento crescente de redução da desigualdade calcada no determinante social raça que é interseccionado por outros determinantes como o classe, educacional e cultural que foi promulgada a Lei Federal nº 12.990/2014 que instituiu a reserva de vagas em percentual de 20% das vagas ofertadas em seleções de concursos públicos aos candidatos que se autodeclarados negros. Essa lei expressamente consignou que “a reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido” (BRASIL, 2014).

No âmbito de cada um dos 27 Estados e do Distrito Federal, compete a regulação para os concursos de suas competências no que tange a reserva da vaga para negros. A título de exemplo, no âmbito da legislação distrital, o Distrito Federal demorou ainda cinco anos para editar uma legislação sobre a temática sancionando e decretando a Lei nº 6.321 de 2019, que passou a instituir “Reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo” (BRASIL, 2019) igualando assim, no âmbito do Distrito Federal o que já dispunha a Lei Federal nº 12.990/2014.

Essas legislações são, sem sombra de dúvidas, avanços normativos de políticas públicas de caráter afirmativo que visem a redução das desigualdades raciais, em especial aqui, aquelas para ingresso em cargos públicos, que na concepção de Arroyo (2013) nascem a partir da compreensão dos processos de produção e reprodução de processos discriminatórios desencadeados pelos determinantes sociais, classe, política, gênero, cultura, e especificamente para essa abordagem o determinante raça que se propagou no tempo e reflete contemporaneamente a estratificação e hierarquização da sociedade.

Não basta apenas compreender esse processo estruturante de desigualdade, é preciso ir além, refletindo as consequências internas nas instituições, que podem vir a desenvolver em suas ações dentro de uma dinâmica que replica, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça. Por instituições compreende-se os “modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais” (ALMEIDA, 2019).

Há uma perspectiva de que as leis refletem em caráter de arranjos normativos-jurídicos um despertar do Estado, para engendrar ações e políticas para que os grupos que a história revela como excluídos e, portanto, em condição servil à vontade alheia, logo, marginalizados, como o são as pessoas negras, possam ocupar os espaços de fazer, os de poder, e os de saber como forma de minorar as iniquidades que o racismo e as mazelas que essa forma de discriminação perpetra e perpetua sobre parcela significativa de pessoas negras da nossa sociedade.

É nesse panorama de significados, símbolos e construção de um imaginário social racista que a perfeita aplicabilidade da política de reserva de vagas esbarra, o que pode, a depender dos limites impostos na efetivação da política pública conduzir à inocuidade, refletindo o embate entre o direito garantido x direito resistido.

2. O CASO - A EXPERIÊNCIA DA DICOTOMIA ENTRE DIREITO GARANTIDO x DIREITO RESISTIDO

A predominância de pessoas brancas nas funções públicas seja no legislativo, judiciário, nas reitorias de universidades federais, ministério público, especialmente em cargos de poder, desnuda o viés pró-branco que essas instituições cristalizaram. Cenário que nos remete a pensar o entendimento de que homens são iguais em direitos, e problematizar se, de fato, a igualdade formal reflete a igualdade material.

Após a edição das legislações promulgadas, Lei nº 12.288/2010, Lei nº 12.711/2012, Lei nº 12.990/2014 e a Lei distrital 6.321/2019 no âmbito do Distrito Federal, em que pese seu objetivo como marco regulatório do direito de reserva de vaga objetivando ampliar oportunidades de acesso nos certames públicos pela população negra, e que tiveram a constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n 41, há inúmeras críticas e obstáculos à sua aplicabilidade, sobretudo pelas bancas de concursos que se equivocam ao operacionalizar o contexto fático ao que determina a norma.

O concurso público por meio do Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, por exemplo, inobservou o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 12.990/2014 em cada um de suas fases e etapas, dando azo ao ajuizamento, pelo Ministério Público Federal (MPF), de Ação Civil Pública (ACP), nº Ref. Procedimento nº1.35.000.000717/2021-13, no qual foi requerido que tanto a banca, quanto a Polícia Rodoviária Federal (PRF), aplicassem a porcentagem de 20%

(vinte por cento) das vagas reservadas para pessoas negras em todas as fases do concurso, ao invés do que previa o edital de aplicação da reserva de vagas somente ao final do certame.

Assim, a conduta da banca e do órgão realizador desrespeitaram a Lei de Cotas, pois, dessa forma, acabam por considerar somente aqueles candidatos que tiverem nota de corte suficiente para estarem dentro do âmbito da ampla concorrência. O MPF pugnou, portanto, que “os candidatos autodeclarados negros aprovados nas provas objetivas e que tiveram direito à correção das provas discursivas com base nas suas classificações na ampla concorrência não sejam contabilizados no quantitativo de correções das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros, constando tanto da listagem de candidatos da ampla concorrência quanto da listagem dos candidatos autodeclarados negros que tem direito à correção de suas provas discursivas.

O entendimento do MPF que levou a ajuizamento da Ação Civil Pública se ancora no que diz a Lei nº 12.990/2014 que determina no art. 3º que “os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso (BRASIL, 2012).

Em outras palavras, age corretamente a banca de seleção que classifica o primeiro colocado tanto na lista de ampla concorrência, quanto na lista de cotista. Entretanto, incorre em erro, ao convocar o primeiro classificado como ocupante de ambas as vagas, quais sejam, ampla concorrência e cotista, pois elimina nas fases subsequentes do certame a pessoa que representaria a reserva de cota racial. Por consequência, no final das demais fases não estaria presente candidato/a cotista, o que geraria uma inefetividade da lei que tem como intuito reparar uma desigualdade social.

A inteligência da lei se revela ainda maior ao se ancorar no objetivo de reduzir a desigualdade estabelecendo no parágrafo § 1º do artigo 3º que “os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.”

Portanto, dadas as necessárias explicações para compreensão da norma, é neste contexto que figura o caso que dá origem ao presente artigo. Maria² é negra, 55 anos de idade, arquiteta, professora aprovada em concurso público para professora universitária de instituição pública de Ensino Superior do Centro-Oeste.

² O nome Maria é fictício e foi escolhido para a personagem dessa história em alusão a música “Maria, Maria” de Milton Nascimento, lançada em 1978. A eleição do nome foi pensada pelo significado que essa canção tem, já que “Maria, Maria é o som, é a cor, é o suor; É a dose mais forte e lenta; De uma gente que ri quando deve chorar; E não vive, apenas aguenta”.

De igual forma, no caso de Maria, o edital do concurso fez previsão de reserva de vagas. Entretanto, a questão controversa centra-se no critério convocatório. Logo após ser aprovada no certame, Maria identificou, com base nos documentos de classificação e convocação, que o nome de Helena³, também inscrita no certame como candidata cotista (PNP), ocupava a primeira colocação e foi classificada corretamente sob a condição de ampla concorrência no resultado final da 1ª etapa.

Embora possa causar estranhamento, esse remanejamento é um procedimento correto do ponto de vista legal, se alinhando com o que normatiza o §1º do art. 3º da Lei Federal 12.990/2014. E mais, já que pautado em uma história de lutas e movimentos em busca de direitos e de acesso à justiça em uma sociedade construída sob um sistema escravocrata, fazendo refletir sua opressão de forma específica e generalizada simultaneamente, desde o período colonial.

Ao ocupar a primeira posição - e justamente por ser a primeira colocada - Helena, também cotista, passou a ser vinculada à ampla concorrência e, automaticamente, deixou livre a vaga da lei de cotas (PNP), conforme prevê a Lei n.º 12.990/2014 (§1º do Art. 3º) e também, constante no Edital do certame. Sabiamente, a legislação federal criou uma dinâmica, na qual, o candidato, mormente o cotista, embora figure na classificação em ambas as listas não preenche a vaga de ampla concorrência e cotista ao mesmo tempo passando a figurar somente na ampla concorrência quando aprovado nessa condição, abrindo assim, a vaga de cotista para o candidato subsequente na lista de classificação.

Em resumo, como importante ponto para delimitar a questão controversa, Maria, passou a reivindicar a correta aplicação do §1º do artigo 3º, do que sintetiza a lógica de convocação na condição de candidato PNP, ao estabelecer que:

Os candidatos negros que forem aprovados nas vagas oferecidas para ampla concorrência de que trata o caput deste artigo devem ser classificados nestas vagas, mesmo que tenham optado por concorrer às vagas destinadas à ação afirmativa desde que não haja prejuízos à sua posição de classificação na lista de nomeações.

A classificação de candidatos negros nas vagas oferecidas para ampla concorrência nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 12.990/2014 não diminui o número de vagas destinadas à ação afirmativa. Assim, a primeira colocada, Helena, até então cotista (PNP), deveria continuar alocada na ampla concorrência, deixando livre a convocação com base em cota (PNP), para que Maria pudesse participar da próxima fase do certame garantindo assim, a

³ nome fictício para manter o sigilo da candidata.

aplicabilidade do percentual de 20% em cada fase, conferindo que Maria participasse do curso de formação com expectativa de concorrer até o resultado final.

A convocação de Maria para participação no curso de formação foi obstruída pela Instituição de Ensino Superior após a expedição da lista de classificação dos candidatos, haja vista que a primeira colocada na ampla concorrência, Helena, inscrita também na lista de cotista, figurou não só como classificada nas duas opções, como ocupou segundo o entendimento da banca, a vaga da ampla concorrência e da cota.

não se confunde com o resultado final, e leva em conta que a cotista, Maria, possui direito líquido e certo à ação afirmativa de equidade de convocação, para realização da fase de curso de formação, dentro do critério de candidata PNP, uma vez que a documentação publicada como resultado oficial pela banca do concurso é prova cabal de que obteve o 8º lugar na ampla concorrência e, por extensão, se posicionou em 2º lugar na cota de negra. Como 2º lugar na cota negra, Maria era a “próxima candidata natural” à convocação, dentro do critério PNP, o que não ocorreu.

O resultado da 1ª etapa do certame, revela que a banca examinadora convocou para o curso de formação 04 (quatro) candidatos, sem obedecer à distribuição legal da legislação de cotas, isto é, suprimiu a participação de pessoas negras no âmbito de suas cotas específicas.

O número de 04 (quatro) candidatos convocados é uma decorrência legal e editalícia, com base na quantidade prevista no edital “vagas e formação de cadastro de reserva de 3 (três) vezes o número de vagas. A Universidade por meio da banca examinadora recebeu as inscrições, homologou e deu continuidade ao certame, com ciência e legítima expectativa de candidatos PNP.

A aplicação do cálculo de 20% ao total de vagas (1 vaga acrescida de três vezes o número de vagas para cadastro reserva) na forma do edital do certame, com o arredondamento, chega-se a 01 (uma) vaga para cota de PNP. Ocorre que, analisando o resultado de 1ª fase, a documentação é óbvia em demonstrar que, de forma geral e por cursos, foi realizada a convocação pública de 01 pessoa negra (PNP) para cada 03 pessoas não negras, à exceção apenas ao curso no qual Maria concorreu, configurando flagrante quebra da sistematicidade do edital e da legislação de cotas.

A quebra da sistematicidade se inicia com o fato de que a candidata Helena, que inicialmente estava na vaga de candidata cotista, deixou/ou deveria ter deixado tal enquadramento para compor a ampla concorrência. Logo, na proporção de 04 pessoas, convocadas para a próxima fase (3ª fase), não foi preservada a convocação para negros (PNP), especificamente dentre os convocados de curso para o qual Maria concorria.

Na classificação do concurso público, quando o primeiro colocado é cotista (PNP), mas classificado nas vagas de ampla concorrência, essa condição passa a ser condição afirmativa em favor do 2º colocado, na condição PNP, que assume a vaga na colocação daquele.

Mais especificamente, a banca de seleção suprimiu a vaga de negro ao fundir todas as vagas, antes mesmo do resultado final, sem separação das vagas proporcionalizadas, de forma a não convocar candidatos negros, ignorando a cota anterior, que deveria estar livre, pela alocação da primeira colocada (“ex-cotista”) na ampla concorrência. Ou seja, convocou a candidata Helena, que deixou tal condição para compor a de ampla concorrência, o que evidencia manobra capaz de retirar a eficácia da ação afirmativa pela duplicidade da convocação da 1ª classificada na condição de ampla concorrência e cotista.

Maria não se conformou com o entendimento da banca e tendo apresentado recurso administrado ponderando que esse entendimento estava ferindo seu direito, sem ter obtido resposta da banca e da Universidade, entendeu que para garantir seu direito deveria ingressar em juízo, o que resultou na propositura de um Mandado de Segurança, no qual, requereu a correta aplicabilidade da política afirmativa racial estabelecida na Lei nº 12.990/2014.

Demonstrou, matematicamente, na ação ajuizada que a banca/universidade realizou uma supressão irregular de participação, confundindo critérios de classificação com convocação. A concepção de uma pessoa negra que ingressa em juízo postulando a adequação na aplicabilidade de uma política pública afirmativa, imagina que a interpretação do direito de uma forma particular, não neutra e abstrata como supedâneo a uma igualdade perante a lei. O mandado de Segurança tem tido como entendimento pelos juízes de primeiro grau:

[...] O edital de abertura do certame elencou as disposições **relacionadas ao curso de formação profissional, estabelecendo as regras para cada sistema de concorrência e os critérios de convocação dos melhores classificados, sendo aqueles aprovados na primeira etapa e classificados dentro do número de vagas e cadastro de reserva.** Da análise da distribuição das vagas destinadas aos professores, verifica-se ter sido disponibilizada uma vaga para a área de arquitetura, portanto, considerando que o item 3.1.2 estabeleceu a formação de cadastro de reserva de três vezes o número de vagas, a convocação de quatro candidatos está em conformidade com as regras do edital. **Constata-se, portanto, que o edital definiu cláusula de barreira, dessa maneira, trata-se de limitação previamente estabelecida que visa selecionar candidatos com melhor avaliação e, conseqüentemente, maior capacitação de forma a assegurar a eficiência na prestação do serviço público em consonância com os objetivos do concurso público,** cuja previsão não foi impugnada pela impetrante conforme previsto no item 2 do edital, **o fazendo agora tão somente em razão da ausência de classificação.** Nesse sentido, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário no 635.739 pela constitucionalidade da cláusula de barreira, pois se trata regra restritiva fundada em critérios objetivos relacionados ao desempenho do candidato, portanto, não viola a isonomia (RE 635739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, DJe-193, divulgação 02-10-2014, publicação 03-10-2014). Não há

nenhum dispositivo legal ou interpretação jurisprudencial que obste a aplicação da cláusula de barreira aos candidatos aprovados pelo sistema de cotas. Assim, o fato de haver candidata classificada nos dois sistemas de concorrência, por si só, não altera o critério de convocação para a etapa subsequente. **Ressalta-se que a exclusão automática da lista reservada, quando o candidato também for aprovado na ampla concorrência, dá-se apenas para efeito de preenchimento das vagas reservadas e não em cada etapa do concurso, conforme previsto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 12.990/2014, desde que o percentual legal seja assegurado no momento do preenchimento das vagas, após a finalização do certame.** Diante do exposto, a aplicação da cláusula de barreira é perfeitamente válida e não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado pela impetrante, eis que foram observadas as regras previamente estabelecidas no edital. Nesse contexto, não há violação a direito líquido e certo, razão pela qual o pedido é improcedente”. (Grifo nosso)

O racismo institucional (ALMEIDA, 2019) reflete os resultados de pensar em um sistema estável perpassa por perceber a capacidade institucional de “absorver conflitos e antagonismos inerentes à vida social” (ALMEIDA, 2019). Absorver significa normalizar o que culmina no estabelecimento de normas e padrões que orientam a ação dos indivíduos. É nessas oportunidades em que os indivíduos viram sujeitos e por meio de suas ações e comportamentos se inserem no conjunto de símbolos escritos pela estrutura social, que se desnudam nas decisões, sentimentos e preferências (ALMEIDA, 2019).

A temática enfrentada por Maria não se trata de um problema meramente abstrato. Este é um fato emblemático de muitos outros silenciados ou não denunciados, que demonstra a ausência de pré-compreensão da banca examinadora e do judiciário, e conseqüentemente ausência de destreza técnica para enfrentamento do paradigma hermenêutico que somente pode constituir um giro linguístico voltado à mudança do cenário de desigualdade racial, objetivo da lei de cotas, quando não ignora os marcadores sociais, como gênero, raça e classe, tanto para aquele que espera a aplicabilidade da norma como para aquele que vai aplicar a norma.

3. GÊNERO, RAÇA E CLASSE NO DIREITO

Há, portanto, a urgência de uma análise do direito por uma perspectiva epistêmica que parta de lugares étnico-raciais subalternos (GROSFOGUEL, 2008), pois existe uma dificuldade em reconhecer a desigualdade racial no Brasil, mas a dificuldade é ainda maior em relação a identificar práticas racistas no cotidiano da sociedade brasileira (FIGUEIREDO e GROSFOGUEL, 2009).

O direito é um desses espaços em que a diversidade não é levada em consideração. A intersecção ali existente é desconsiderada e nas demandas sobre direitos diferenciados e políticas a serem implementadas este é um ambiente ignorado. Se por um lado, a interseccionalidade propõe levar em consideração as múltiplas fontes de identidade[1], por outro a modernidade parece querer organizar o mundo ontologicamente em termos e categorias homogêneas, atômicas e separáveis (LUGONES, 2014). Quando associado ao espaço acadêmico é ainda mais inquietante.

O caráter essencialmente desigual do sistema de justiça é diariamente ratificado e a seletividade nos mostra que raça é uma categoria que, na maioria das vezes, encontra-se na centralidade da violência institucional (MACHADO, 1998). Trata-se de um processo violento e sistemático de desqualificação das diferenciadas expressões de conhecimento e que mesmo depois de superado o processo de colonização ainda marca o pensamento latino-americano. A noção de diferença atua exclusivamente como valor negativo (MACHADO, 1994).

Assim, a busca pela proteção de determinados grupos, através do alargamento dos direitos humanos, exige um olhar atento na busca da descolonização do conhecimento e do pensamento, desse local histórico de colonização e subalternização.

Em outras palavras, a subalternidade perpetrada contra nações indígenas, comunidades negras e mulheres latino-americanas se manifesta ainda hoje entre as múltiplas categorias sociais e em distintas circunstâncias, enraizando esses grupos em um sistema simbólico dominante (SILVA, 2019). A autonomia lhes foi historicamente negada por um processo de dominação em que o colonizador enraizou sua posição e alicerçou o sujeito subalterno por meio do discurso social. O mundo periférico colonial, o índio sacrificado, o negro escravizado, a mulher oprimida, entre outros (DUSSEL, 2005, p. 29).

Nessa linha, vem avançando os estudos que procuram decifrar as percepções, os fatos e acontecimentos, o impacto sobre a justiça (IGREJA e RAMPIM, 2012), às formas e significados da violência para os distintos grupos sociais (ADORNO e CARDIA, 2002), sendo necessário verificar o papel e a importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los, já que há um crescente reconhecimento da utilidade e mesmo da necessidade do enfoque de acesso à justiça no mundo atual (CAPELLETI e GARTH, 1988).

O caso objeto de estudo é apenas um exemplo das inúmeras barreiras e de tentativa de manutenção da sujeição através da colonialidade do poder.

Frequentemente, o argumento utilizado para justificar essa tendência gira em torno da ausência de candidatos negros ou do despreparo dos poucos candidatos negros inscritos quando comparados à incontestável competência/genialidade dos candidatos brancos. Entretanto, ninguém ousa perguntar sobre o efeito perverso e desestimulante desses resultados para os poucos candidatos negros que ousam concorrer a um lugar de professor na referida universidade e tampouco buscam entender o porquê de as universidades federais constituírem um espaço majoritariamente branco, muitas vezes em cidades em que a maioria absoluta da população é negra. Parafraseando Schwarcz, acreditamos que essas universidades são “ilhas de brancos cercadas de negros por todos os lados” (FIGUEIREDO e GROSFOGUEL, 2009, p. 231).

Pior ainda quando essa violência institucional é reforçada pelo judiciário que nas palavras da juíza competente para julgamento do processo analisado “Constata-se, portanto, que o edital definiu cláusula de barreira, dessa maneira, trata-se de limitação previamente estabelecida que visa selecionar candidatos com melhor avaliação e, conseqüentemente, maior capacitação de forma a assegurar a eficiência na prestação do serviço público em consonância com os objetivos do concurso público, cuja previsão não foi impugnada pela impetrante, o fazendo agora tão somente em razão da ausência de classificação.”, reforçando o engendramento de que os resultados de concursos derivam apenas de avaliações objetivas, em que o mérito e não a pertença etnicorracial, as redes e as conexões acadêmicas e a trajetória importam (FIGUEIREDO E GROSFOGUEL, 2009). Há, ainda hoje, uma dificuldade em entender essas atuações como espelho de uma prática da cultura racista que entranhada na sociedade.

Em outras palavras, há uma forma atual de conceber o acesso à justiça que reforça pilares essenciais para a manutenção de certas relações desiguais de poder que historicamente foram instituídas nos mais diversos contextos (IGREJA e RAMPIM, 2021) é a partir do reconhecimento por meio do qual se projeta o alargamento da política pública e, não o contrário, promover o alargamento da política pública sem o respectivo reconhecimento das dinâmicas de desigualdade e exclusão que lhe são inerentes (LAURIS, 2015, p.18). Desse modo, o primeiro passo de compreensão do acesso à justiça deve dirigir-se às reconhecer as divisões invisíveis e abissais produzidas pelo direito e pelo funcionamento dos mecanismos de acesso.

O acesso à justiça deve ser contextualizado como parte de um todo fundado em agentes e dinâmicas históricas que “inferiorizam seres humanos (colonialidade do ser), dominam o mundo natural (colonialidade da natureza), constroem hierarquias de gênero (colonialidade do gênero) e hierarquizam seres e lugares a partir de uma matriz de poder global com o objetivo de melhor explorá-los para a acumulação de capital” (RESTREPO e ROJAS, 2010, p. 37/38).

Trata-se de grupos sociais considerados inferiores e contra os quais existem discriminações (PAULA, SILVA e BITTAR, 2017), que poderiam, em circunstâncias específicas, correr o risco de perder a própria identidade por serem vitimizados por processos de controle e homogeneização, denominado aqui de maiorias minorizadas. Maiorias minorizadas são, portanto, as populações subalternizadas no espectro global de forma localizada. Assim, o termo maioria minorizada não pretende igualar, homogeneizar, mas aproximar sujeitos em posição de subalternidade e colonizados, em sua luta anticolonialidade e por emancipação (SANTOS, 2021).

Desse modo, é importante considerar que ainda hoje as relações de dominação permanecem, sendo necessário compreender a dimensão e barreiras do acesso à justiça, visto que apenas superando-as é que os indivíduos terão seus direitos garantidos (CAPPELLETI e GARTH, 1988).

Fato é que o acesso à justiça deve ser um serviço público que o Estado deve garantir a todos os habitantes do seu território sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, nacionalidade ou posição social, econômica, nascimento ou qualquer outra condição (FACIO, 2002). Porém, nos cabe perguntar, diante do caso empírico tratado neste artigo, o Estado age como garantidor de acesso à justiça ou reforça as desigualdades existentes, principalmente em torno da raça?

Existe uma realidade específica a ser compreendida como fenômeno social no âmbito do acesso à justiça e direitos na América Latina, razão pela qual é fundamental compreender essas barreiras no acesso à justiça. O campo do Direito é um espaço em que a prática colonial e a hierarquização de gênero, raça e classe são naturalizadas. Um contexto em que as relações desiguais de força e poder são diariamente ratificadas. Por essa razão, optamos por partir de um referencial teórico que alcançasse no mundo jurídico as percepções, os sentimentos e as argumentações do seio das relações sociais, justamente por se tratar de um espaço em que aqueles que considerados de raças inferiores ficou estereotipado junto com o resto de seus corpos (QUIJANO, 2005, p. 129). Se, em geral, são setores em que são discriminados por estereótipos contra negros, acrescenta-se a isto estereótipos de gênero, de classe, de educação, de diversidade sexual e outros.

Um espaço onde ao mesmo tempo em que abarrotado de sensibilidades jurídicas os indivíduos submetem seus conflitos a um terceiro alheio. E esse terceiro, em sua grande maioria, é um homem branco. Ou seja, o embaraço está justamente por ser o Direito um espaço masculino, com cor, sexista e sexuado (SMART, 1976). Por essas razões históricas, é um espaço em que vozes foram silenciadas e o conhecimento parece não ter autoridade suficiente.

A desigualdade e a opressão são apoiadas por mitos e ideologias dogmáticas que afirmam que a diversidade contém em si mesma desigualdade, e que esta é natural, a-histórica e, conseqüentemente, irremediável (LAGARDE, 1996). É preciso, portanto, dar lugar às diferentes histórias que refletem as realidades vividas e com estas premissas apresentar novas concepções, já que as narrativas e os espaços do Direito foram historicamente construídos por homens brancos. Assim, o direito deve ser usado porque útil enquanto um conjunto de normas que podem servir de instrumento para a justiça social. O judiciário não é masculino e branco por estrutura ou vocação (MENDES, 2012).

Vale dizer que, de um lado a democratização incentivada pelos movimentos identitários de gênero e raça ocorridos nos últimos anos insere forte narrativa capaz de modificar hábitos e enfrentar intolerâncias seculares e desigualdades de gênero e raça (MACHADO, 2019). De outro, o que se nota é que a resposta do Estado tem sido ineficiente e estigmatizante (SILVA, 2020). A concretização e o acesso a esses direitos não deveriam, portanto, depender da subjetividade de uma decisão dada por homens, brancos, heteros, cis, pois, não se pode pender como se os sentidos a serem atribuídos fossem fruto da vontade do intérprete (STRECK, 2010, p. 24; ALVES, 2017). A aplicação do direito não pode ser uma tarefa “elitizada” e aplicada apenas para algumas categorias e de acordo com as subjetividades do sujeito (ZAFFALON, 2017).

CONCLUSÃO

O artigo teve por objetivo demonstrar a (in)aplicabilidade da sistematicidade constitucional da lei de cotas por uma banca de concurso público e do órgão realizador (Universidade), bem como o posicionamento do judiciário quando provocado nestas situações. Para tanto, partimos da análise de caso empírico que revelou que candidata cotista, aprovada em 2º lugar no certame, não fora convocada por equívoco da banca/universidade no momento de classificação que confundiu o conceito de número de vagas com o conceito de convocação na proporção de ampla concorrência e de cotistas PNP.

Constatou-se que a grave confusão conceitual resultou em que nenhum dos convocados ao final da 1ª etapa (intermediária) fora um candidato cotista, uma vez que todas as pessoas que foram convocadas estão alinhadas e restritas à ampla concorrência. Assim, revelou-se que, nas condições que a banca/universidade atuou incorreram em verdadeiro ato de anulação ilegal e exclusão arbitrária da ordem classificatória para continuidade do certame na

categoria atinente a candidatos PNP, não sendo aplicada a sistematicidade constitucional da lei de cotas, que inclui a lógica do critério convocatório.

Não se trata de um mero erro, visto que essa sistemática gera uma espécie aberrante de ganho virtual de 01 vaga diretamente para a ampla concorrência e de supressão direta de pessoas negras na ordem classificatória, de forma a criar um truque matemático que afasta os critérios da Lei Federal nº 12.990/14, da Lei Distrital 6321/19 e do Decreto 42.951/22, reforçando esse sistema que inferioriza e hegemoneizante. E mais do que a necessidade de reparação histórica, é necessário que haja diversidade.

Trata-se, portanto, de ferir duplamente a ideia de redução da desigualdade racial. Uma, de forma mediata, perpetrada pela banca/universidade ao não garantir a correta aplicação de normas cogentes de ordem pública, em matéria de Direitos Humanos e Ações Afirmativas, de inegável importância e urgência social. A segunda, de forma imediata, cometida pelo judiciário que ao analisar o caso concreto em sede de remédio constitucional com requerimento de liminar ante a urgência que o caso requer não garantir que cessasse a lesão a direito líquido e certo de participar do curso de formação.

Em resumo, mantido este entendimento, que contrário à Lei, a candidata de ampla concorrência seria contada duplicadamente, pois ocupa “ampla concorrência” e, apenas ocupou a de “cotas”, contando por ambas, no universo de 04 (quatro) convocados, raciocínio decorrente do fato de que não há nenhum outro cotista convocado.

Juridicamente, isso implica em dizer que a universidade aplicou parcialmente e às avessas à norma que diz que “os candidatos negros que optarem pela reserva de vagas de que trata este decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público ou processo seletivo simplificado”.

Do ponto de vista da Ciência Social, a figura “raça” ainda propicia valiosos debates. A existência em tempos atuais de grupos sociais assimétricos e as subjetivações daí decorrentes no imaginário social desvela a retroalimentação do passado no presente, justificando, assim, a reflexão proposta no presente artigo a partir de um caso empírico atrelado à noção de raça e como essas temporalidades, passado e presente, se interfaceiam nesse processo de deflagrar e manter cíclico contextos de iniquidades.

Desponta, a nós, partindo do caso empírico que motivou o artigo: a 1ª) que no imaginário dessa repartição pública há nítida cristalização da forma sistêmica de discriminação e preconceito racial que se operacionaliza em sua dinâmica institucional; a 2ª) a candidata em que a cor da pele aciona dispositivos de desvantagens, pertence a um grupo socialmente

estabelecido, politicamente não hegemônico, e suporta desafios estranhos à sua vontade, mas próprios de sua condição vulnerabilizada. Logo, sua ascensão profissional é invisibilizada. Sua posição de inferior, ainda que este revele qualidades que descaracterizem esse constructo social, advém de um processo histórico-político demarcando previamente o seu espaço de ocupação.

O trabalho partiu da episteme étnico-racial em uma perspectiva de que o racismo institucional se refere a um conjunto de atitudes e práticas organizacionais que fazem, de modo intencional ou não, com que as pessoas negras sejam estigmatizadas e inferiorizadas em função do seu pertencimento racial.

Aplicar adequadamente a cota racial é um exercício hermenêutico realizado diante de fatos como esse que aconteceu na vida da Maria, e só é realizado se o judiciário está preparado para atravessar a interpretação, que não ocorre, sem antes, entender o que é raça, sob pena de ser induzido a uma interpretação equivocada da discriminação racial, como essa que aconteceu com Maria, e tantas outras Marias e Josés. Se há interpretação associada a pré-compreensão do conceito de raça isso conduz a um giro linguístico voltado à mudança que a concepção de cota racial objetiva, que é a igualdade material.

A igualdade material é a contraface da discriminação que pode ser compreendida como um processo sistêmico de inferiorização redução da humanidade, estabelecimento de hierarquia de humanidade. O direito não tem como pensar a igualdade sem compreender o que é discriminação.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ADORNO, S. e CARDIA, N. Núcleo temático: Violência - Nota de apresentação. In: Revista Ciência e Cultura. SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, São Paulo, Ano 54, n. 1, julho de 2002, p. 20-21.

ALMEIDA, Silvio. RACISMO ESTRUTURAL. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais/coordenação de Djamila Ribeiro) Disponível em: https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf. Acesso em: 25. set. 2023.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, 2017.

ARROYO, Miguel Gonzáles. Políticas educacionais e desigualdades. Educação e Sociedade, v. 31, n. 113, p. 1381-146, out./dez. 2010. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 23. set. 2023.

ARRUDA, Dyego de Oliveira, BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves; & SANTOS, C. O. A política de cotas raciais em concursos públicos: desafios em face da luta antirracista. Serviço Social & Sociedade, (145), 91–111, 2022. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.294> Disponível em <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/jjB46rrCTkFzPC7KTBfSDzf/#> Acesso em 24 de set. 2023.

BRASIL. Estatuto da Igualdade Racial. Lei 12.288/2010. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm acesso em 25/09/2023.

BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves; ARRUDA, Dyego de Oliveira. As Possibilidades de Aprimoramento na Implementação das Cotas Raciais em Concursos Públicos: reflexões a partir do contexto da UFRJ. Boletim de Análise Político-Institucional, n. 31, Dez. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bapi31art15> Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11039/18/bapi_31_possibiidades_aprimoramento.pdf Acesso em 26 set. 2023.

BULHÕES, L. M. G & ARRUDA, D. de O.. Cotas Raciais em Concursos Públicos e a Perspectiva do Racismo Institucional. *NAU Social*, 11(20), 5–19, 2020. <https://doi.org/10.9771/ns.v11i20.35672>. Disponível em

<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/35672> Acesso em 21 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça, trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988. Cap.3 – Soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, p.12-27.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. *El otro derecho*, v. 28, p. 85-102, 2002.

FIGUEIREDO, Ângela; GROSGOUEL, Ramón. Racismo à brasileira ou racismo sem racistas: colonialidade do poder e a negação do racismo no espaço universitário. *Sociedade e Cultura*, vol. 12, núm. 2, julio-diciembre, 2009, pp. 223-233. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Brasil.

GROSGOUEL, Ramnón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 80 | 2008, 115-147.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10091/93473. acesso em 23 de ago. 2023

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita. Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. *Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas*, v. 6, p. 19-35, 2012.

IGREJA, Rebecca & RAMPIN, Talita. ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADES: Perspectivas Latino-americanas. In: IGREJA, R.L.; NEGRI, C. (orgs) *Desigualdades globais e Justiça Social: diálogos Sul-Norte*, Vol. I, FLACSO, 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. O Estatuto da Igualdade racial. Tatiana Dias Silva. ISSN 1415-4765. Disponível em https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1712.pdf acesso em 25. set. 2023.

LAGARDE, Marcela. Identidad de género y derechos humanos: la construcción de las humanas. In: GUZMÁN STEIN, Laura; PACHECO OREAMUNO, Gilda (Comp.). Estudios Básicos de Derechos Humanos IV. Instituto Interamericano de Derechos Humanos/Comisión de la Unión Europea. Costa Rica. p. 85-125, 1996.

LAURIS, Élide. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. *Hendu–Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, v. 6, n. 1, p. 5-25, 2015.

LUGONES, M. Rumo a um Feminismo Decolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 22(3): 320, setembro-dezembro/2014.

MACHADO, Lia Zanota. Interfaces e deslocamentos: feminismos, direitos, sexualidades e antropologia. *Dossiê Antropologia, gênero e Sexualidade no Brasil: balanço e perspectivas. Cadernos Pagu* (42), janeiro-junho de 2014:13-46. ISSN 0104-8333.

_____. *Campo Intelectual e Feminismo: Alteridade e Subjetividade nos Estudos de Gênero. Série Antropologia* 170, Brasília-DF, v. 1, p. 1-26, 1994.

MPF. Ação civil Pública Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/docs/ACPconcursoPRFCotasprotocolada.pdf>

MUNANGA, K. Políticas de Ação Afirmativa em Benefício da População Negra no Brasil: Um ponto de vista em defesa de cotas. *Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 4, n. 2, 2007. DOI: 10.5216/sec.v4i2.515. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/515>. Acesso em: 26 set. 2023.

NEVES, Lino João de Oliveira. Desconstrução da colonialidade: Iniciativas indígenas na amazônia. *E-cadernos CES* [Online], 02 | 2008. Disponível em

<http://journals.openedition.org/eces/1302>. Acesso em 25 set. 2023; DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1302>

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. En: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Editorial/Editor 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt>. Acesso em 15.08.2023.

SILVA, Miquelly Barbosa da. O lugar social da mulher no tráfico de drogas da região de Luziânia-GO: um olhar sobre as encarceradas do Entorno Sul do Distrito Federal. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência) – Centro Universitário UNIEURO, Brasília, 2019.

STRECK, Lênio. A interpretação do direito e o dilema acerca de como evitar juristocracias: a importância de Peter Häberle para a superação dos atributos (Eigenschaften) solipsistas do direito. Observatório da Jurisdição Constitucional IDP, Brasília, ano 4, 2010/2011.

ZAFFALON, Luciana. Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do Sistema de Justiça paulista com as disputas da política convencional. Tese (Doutorado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017. (Capítulo 1 - Introdução e contextualização, p.24-108).